



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003494/2026-21

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/AC - Aysson x SASAI

Interessado: Comissão Eleitoral Regional do Estado do Acre, Aysson Rosas Filho, Eng. Eletric. Luciano Sasai

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 134/2026

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das atribuições previstas no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006) e em conformidade com as competências definidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025), reunida em sua 8ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, de forma virtual, nos dias 11 e 12 de junho de 2026;

Considerando o recurso eleitoral interposto por Aysson Rosas Filho, candidato à Presidência do CREA-AC, em face de decisão da Comissão Eleitoral Regional do Acre (CER-AC) que julgou improcedente representação eleitoral formulada contra Luciano Sasai, também candidato ao cargo de Presidente do CREA-AC, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se publicação realizada pelo recorrido em seu perfil pessoal na rede social Instagram, em 16 de abril de 2026, antes do início do período oficialmente destinado à campanha eleitoral, configura propaganda eleitoral antecipada vedada pelo Regulamento Eleitoral;

Considerando que a publicação objeto da controvérsia continha mensagem de caráter genérico, motivacional e institucional, sem pedido explícito de voto, sem conclamação ao eleitorado e sem manifestação dirigida à captação de apoio eleitoral;

Considerando que o artigo 111 da Resolução nº 1.150, de 2025, veda a campanha antecipada caracterizada por pedido explícito ou implícito de voto ou por indicação de candidatura futura ou pré-candidatura vinculada ao nome do candidato, ao movimento, ao lema de chapa ou ao grupo organizador;

Considerando que o § 4º do artigo 105 da Resolução nº 1.150, de 2025, estabelece expressamente hipóteses que não caracterizam campanha eleitoral antecipada, dentre elas a mera menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pretendentes à candidatura, desde que não haja pedido explícito de voto;

Considerando que a interpretação sistemática dos artigos 105 e 111 da Resolução nº 1.150, de 2025, impõe a conclusão de que a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea exige a demonstração inequívoca de conduta apta a configurar pedido de voto ou captação antecipada de apoio eleitoral;

Considerando que expressões como “começo de uma nova jornada”, “visão de futuro”, “responsabilidade”, “compromissos” e “resultados que fazem a diferença”, desacompanhadas de pedido de voto ou de referência eleitoral direta, não são suficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada;

Considerando que eventual interpretação ampliativa do conceito de pedido implícito de voto conduziria ao esvaziamento da própria exceção prevista no § 4º do artigo 105 da Resolução nº 1.150, de 2025, em afronta aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica;

Considerando que as normas restritivas de direitos e as disposições de natureza sancionatória devem ser interpretadas restritivamente, observando-se os princípios da tipicidade estrita e da legalidade aplicáveis ao direito administrativo sancionador;

Considerando que os comentários realizados espontaneamente por terceiros em redes sociais, tais como manifestações de apoio político ou eleitoral, não possuem aptidão para caracterizar infração eleitoral atribuível ao titular da publicação, na ausência de prova de sua participação, incentivo, promoção ou contratação;

Considerando que não foi produzida qualquer prova de que o recorrido tenha estimulado, coordenado ou utilizado terceiros para promover pedido indireto de votos ou burlar as normas eleitorais vigentes;

Considerando que a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Acre observou corretamente as disposições da Resolução nº 1.150, de 2025, harmonizando a proteção à isonomia do pleito com as garantias da liberdade de expressão e da participação democrática;

Considerando que a Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal examinou detidamente a matéria e concluiu pelo conhecimento e improvimento do recurso, opinando pela manutenção integral da decisão recorrida;

Considerando que esta Comissão Eleitoral Federal acolhe integralmente o Parecer Jurídico constante dos autos, adotando seus fundamentos de fato e de direito como razões de decidir da presente deliberação, independentemente de transcrição, nos termos da motivação *per relationem* amplamente admitida pela jurisprudência pátria;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral interposto por Aysson Rosas Filho, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução nº 1.150, de 2025.

Negar provimento ao recurso eleitoral.

Manter integralmente a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional do Acre (CER-AC), que julgou improcedente a representação eleitoral formulada em face de Luciano Sasai.

Adotar, como fundamento da presente decisão, os argumentos e conclusões constantes do parecer jurídico elaborado nos autos, os quais passam a integrar esta deliberação para todos os efeitos.

Dar ciência aos interessados e determinar as providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 12 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 12/06/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 12/06/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 12/06/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1583622** e o código CRC **63C3E101**.

Referência: Processo nº 00.003494/2026-21

SEI nº 1583622

Criado por [demetrio.ferronato](#), versão 4 por [demetrio.ferronato](#) em 12/06/2026 09:46:36.